

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.399, DE 2021

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade a concessão de indenização para as vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013.

No art. 2º, a proposição propõe o expresse reconhecimento por parte da União de que houve falha do Estado em prover a segurança do estabelecimento por meio da fiscalização das condições da boate.

O art. 3º fixa o montante da indenização: R\$ 100 mil para os familiares de pessoas falecidas e R\$ 50 mil para as pessoas com sequelas decorrentes do incêndio. O parágrafo único estabelece que os recursos serão provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Em sua justificativa, o ilustre autor do projeto, Deputado Pompeo de Mattos, aponta que o incêndio na Boate Kiss é considerado o maior incêndio dos últimos 50 anos em número de vítimas fatais no País, com a perda de mais de duzentas vidas. Defende que, embora não se possa reparar os prejuízos às vidas dos gravemente feridos ou a dor dos familiares que perderam um ente querido, a indenização ameniza o sofrimento por sinalizar que não se encontram desamparados em sua dor.



Destaca, ainda, a necessidade de o Estado reconhecer a falha coletiva, que considera não poder ser imputada exclusivamente aos administradores da empresa e do músico, mas também às entidades públicas, que deveriam ter desempenhado seu papel fiscalizatório.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 – RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), exclusivamente para o exame de admissibilidade. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e observa o regime de tramitação ordinária.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na noite de 27 de janeiro de 2013, um incêndio de proporções inimagináveis consumia a Boate Kiss em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O fogo, alimentado por falhas na segurança do estabelecimento e negligência por parte das autoridades, transformou-se em um pesadelo que ceifou a vida de 242 jovens e deixou mais de 600 feridos¹.

Para além das perdas irreparáveis de vidas e da dor imensurável das famílias e amigos das vítimas, a tragédia da Boate Kiss gerou sequelas físicas e psicológicas profundas nos sobreviventes, impactando significativamente suas trajetórias de vida. As marcas físicas e emocionais desse dia fatídico continuam presentes, servindo como um lembrete constante da negligência e da omissão que culminaram em um dos maiores desastres da história recente do Brasil.

Diante disso, o Projeto de Lei ora relatado traz ao Parlamento proposta de medida compensatória destinada às vítimas do incêndio ocorrido

¹ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>



na Boate Kiss, com o fim de reconhecermos as falhas que, por culpa e negligência, até mesmo do Estado brasileiro, culminaram nesse fato traumático que tanto sofrimento causou às vítimas, seus entes queridos e à comunidade.

Não se trata de mitigar a dor da devastação emocional causada pela perda e pelos demais efeitos nefastos do evento, mas se busca prestar solidariedade e dar satisfação, em nome do Estado, pela omissão que contribuiu para o resultado danoso.

Cuida-se, do ponto de vista técnico, de uma indenização de caráter excepcional, prestada pelo Estado brasileiro, na esteira de outras concedidas em situações graves e com objetivos semelhantes.

Dentre as mais recentes medidas nesse sentido, podemos citar a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, que instituiu compensação financeira aos profissionais e trabalhadores de saúde falecidos ou incapacitados nos esforços de combate à pandemia de covid-19, servindo, inclusive, de referência para os ajustes realizados no Substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei ora relatado.

Nessa linha, diante da gravidade da tragédia e do sofrimento infligido às vítimas e seus familiares, o Estado brasileiro tem o dever ético e moral de reparar ou, ao menos, mitigar os danos causados. A omissão do poder público na fiscalização e na garantia da segurança da Boate Kiss configurou falha grave na prestação de serviços públicos.

O Projeto de Lei em questão, assim, se mostra como um ato de reconhecimento do sofrimento e das perdas incomensuráveis causadas por essa tragédia. A indenização, ainda que simbólica, representa um importante passo no processo de reparação e justiça, servindo como um amparo material e moral para as vítimas e seus familiares.

Ademais, a aprovação do Projeto de Lei de indenização às vítimas da Boate Kiss é um imperativo moral e jurídico. É um ato de justiça para com as vítimas e seus familiares, que ainda lutam para superar os traumas e as sequelas da tragédia. Além disso, a indenização servirá como um lembrete constante da necessidade de aprimorar os mecanismos de segurança e fiscalização em locais públicos, à luz dos princípios da eficiência e da



prestação de serviço adequado ao pleno atendimento de seus usuários, evitando que novas tragédias como essa se repitam.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.399, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator

2024-9045



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.399, DE 2021

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre indenização a ser paga pela União às vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013.

Art. 2º A União reconhece que houve falha do Estado em prover a segurança, por meio de fiscalização rigorosa das condições da boate Kiss, resultando na morte de mais de duzentas pessoas e deixando outras mais de seiscentas feridas.

Art. 3º A indenização e que trata esta Lei será composta de uma única prestação em valor fixo de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de óbito da vítima, devida ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita a rateio entre os beneficiários;

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as vítimas com sequelas decorrentes do incêndio.

§ 1º No caso de óbito da vítima, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a indenização será destinada às pessoas referidas no inciso I deste artigo, mediante rateio em partes iguais.

§ 2º Consideram-se dependentes aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Art. 4º A indenização de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A indenização de que trata esta Lei não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da indenização não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A indenização de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o caput deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das indenizações de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator

2024-9045

